

**Consignação em pagamento - Réus incertos e indeterminados - Nomeação de curador especial - Desnecessidade - Efeitos da revelia - Aplicabilidade apenas aos réus certos citados por edital**

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de consignação em pagamento. Nomeação de curador especial. Réus incertos e indeterminados. Desnecessidade.

- Não há necessidade da nomeação de curador especial haja vista que é impossível defender interesse de alguém que nem ao menos se pode identificar; a nomeação de curador especial se dá para réus certos, revéis, citados por edital, não para os incertos e desconhecidos, como preconiza o art. 9º, II, do CPC.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.08.436165-1/004 - Comarca de Juiz de Fora - Agravantes: Maria Cecília Ludolf de Melo Hansen e outro, Alba Horta Rangel de Souza, Alfredo Moura Horta, Antonieta Reis Horta Ludolf de Mello, Carlos Sampaio de Andrade Lima, Celina Moura Horta, Eda Horta Alvarenga, Eny Alvarenga, Geraldo Luiz Horta de Alvarenga, Guilherme Horta Ludolf de Mello, Guimar Nancy Gibson Ludolf de Mello, Hilário Rey Horta, João Damasceno Serra Figueiredo, Judith Horta Alvarenga, Lucy Horta Jardim Aguiar, Maria Helena Monteiro Vianna, Maria Inez Horta Quina, Maristela Horta Dumont, Nilza Horta Alvarenga, Oscar Felipe Leite Neto, Sílvia Alvarenga Neto, Thereza Novello Horta, Wanda Ludolf de Andrade Lima, Adilson José Horta Pacheco, Cláudia Ramos Mangualde, José Eduardo Cañado Ramos, Maria Auxiliadora Ramos de Carvalho - Agravada: Itaú Vida e Previdência S.A. - Relator: DES. JOÃO CÂNCIO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2013. - João Cancio - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOÃO CÂNCIO - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Cecília Ludolf de Mello Hansen, contra a r. decisão de f. 14-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora - MG, que, nos autos da ação de consignação em pagamento, movida por Itaú Vida e Previdência S.A., determinou que a ré/agravante proceda à devolução do

montante recebido, tendo em vista que considera que ele fora indevidamente liberado.

Nas suas razões recursais (f. 02/13-TJ), sustentou, em síntese, a necessidade de reforma da decisão hostilizada, forte nos argumentos de que, pretendendo o levantamento de plano de previdência privada, ajuizou ação de alvará judicial processada perante o Juízo da 9ª Vara Cível, a qual teve seu pedido deferido e determinada a expedição do instrumento.

Diz que o guardião dos valores devidos não acatou o alvará judicial e intentou a presente ação de consignação em pagamento, ora em discussão.

Aduz que, a partir do momento em que o Estado apreciou a pretensão do agravante, considerando presentes os pressupostos de direito para deferimento do pedido, não havia justificativas legais para que o agravado desobedecesse à ordem do alvará judicial.

Alega que, da primeira decisão que determinou o levantamento da parte incontroversa do valor consignado em juízo, foi interposto agravo de instrumento no qual restou determinado que os valores fossem retidos até que fossem citados os herdeiros incertos e não sabidos. Cumprida a determinação, com a publicação dos editais, diz a agravante que o feito fora conclusivo para decisão. Posteriormente, foi determinada novamente a devolução do montante recebido pela agravante, constituindo essa a decisão aqui agravada.

Com essas considerações, pediu que fosse dado provimento ao recurso, cassando a decisão hostilizada para revogar a determinação de depósito do valor levantado pela agravante.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme se depreende da decisão de f. 75/78-TJ.

Nas informações prestadas à f. 83-TJ, o ilustre Magistrado informou o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta ao recurso, pugnano pelo seu desprovisionamento, conforme f. 129/131-TJ.

Judicioso parecer da lavra da Exm.ª Procuradora de Justiça Janete Gomes Oliva manifesta no sentido de que seja dado provimento ao agravo para suspender a decisão que nomeou curador especial aos herdeiros incertos e desconhecidos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento.

A presente controvérsia paira sobre o acerto da decisão agravada que determinou a devolução do montante recebido pela agravante e nomeou curador especial aos herdeiros incertos e não sabidos citados por edital.

Pois bem.

Não vislumbro a necessidade de nomeação de curador especial para “interessados” incertos e não sabidos que não se manifestaram no feito, visto que ausente qualquer tipo de prejuízo a eles. Cumpridas as formalidades legais de citação dos eventuais herdeiros interessados na lide, resguardado encontra-se o direito de regresso destes contra aqueles que por ventura receberam crédito em nome alheio.

Esse, também, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Usucapião. 1) Não citação pessoal dos herdeiros. Incertezas quanto a sua existência. 2) Nomeação de curador especial. Desnecessidade. [...] 2. Não há necessidade de nomeação de curador à lide aos interessados incertos, citados por edital, em ação de usucapião. (Ag. 68153, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, publicação em 31.08.2005.)

Não há necessidade da nomeação de curador especial haja vista que é impossível defender interesse de alguém que nem ao menos se pode identificar; a nomeação de curador especial se dá para réus certos, revéis, citados por edital, não para os incertos e desconhecidos, como preconiza o art. 9º, II, do CPC.

Conforme o fundamento explanado no emérito parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, verifica-se que, no presente caso, não há a necessidade da nomeação de curador especial por se tratar de réu incerto e desconhecido.

O art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil é claro ao determinar as hipóteses que permitem a referida nomeação:

Art. 9º O juiz dará curador especial:

[...]

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Assim, percebe-se que o legislador limitou a curadoria especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa, o que não ocorre neste caso. O caso não está a exigir a nomeação de curador especial, porquanto os efeitos da revelia se aplicam apenas aos réus certos citados por edital, e não aos incertos. O não atendimento desses eventuais réus ou interessados não ensejará em revelia, sendo, por esse motivo desnecessária a nomeação de curador.

Nesse sentido, ensina Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil*. 42. ed., p. 114):

Art. 9º: 7a. Não há necessidade da nomeação de curador especial na hipótese de réus indeterminados, citados por edital (*RJTJESP* 120/350, 121/196).

Assim, tenho que deve ser revogada a decisão proferida.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, revogando a decisão agravada, que determinou

a nomeação de curador especial e a devolução dos valores recebidos.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e ARNALDO MACIEL.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.